

VALDIR BORGES OAB/RJ-082127 **Relator: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE LIMITADO À CORREÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO DECISUM. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA O COMPLETO JULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. CORREÇÃO DE PEQUENO ERRO MATERIAL NO DECISUM PARA DEIXAR CLARO QUE A AUTARQUIA ESTADUAL ESTÁ ISENTA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos embargos de declaração de Rosane da Cruz Vitalino e deu-se provimento aos embargos de declaração do DETRAN, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES.

062. APELAÇÃO 0123415-86.2012.8.19.0004 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0123415-86.2012.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00417129 - APTÉ: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APDO: MARIA REGINA SIMÕES DE SANT'ANNA ADVOGADO: RODRIGO COSTA DA SILVA OAB/RJ-135237 **Relator: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE** Ementa: Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização. Prova pericial que demonstra cobrança acima do consumo médio estimado para a instalação da unidade consumidora. Pretensão indenizatória fundada na responsabilidade civil objetiva. Teoria do risco do empreendimento. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica.Falha na prestação do serviço. Danos Morais configurados. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Artigo 944 do Código Civil. Desprovemento da Apelação. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA.

063. APELAÇÃO 0196805-59.2016.8.19.0001 Assunto: Consumidor / Multas e demais Sanções / Dívida Ativa não-tributária / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0196805-59.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00364758 - APELANTE: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA ADVOGADO: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES OAB/RJ-186301 APELADO: AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCON RJ PROC. EST.: CRISTIANO FRANCO MARTINS **Relator: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE LIMITADO À CORREÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO DECISUM. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS FEDERAL E CONSTITUCIONAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA O COMPLETO JULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES.

064. APELAÇÃO 0011006-06.2013.8.19.0208 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MEIER REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0011006-06.2013.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00380868 - APTÉ: AURILEIDE ALVES FEITOSA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES FERREIRA APDO: MARIA CRISTINA RIBEIRO ALVES FERREIRA APDO: MARIA TEREZA RIBEIRO ALVES FERREIRA ADVOGADO: CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA OAB/RJ-061236 **Relator: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Ação de Despejo por Falta de Pagamento. Débito do período compreendido entre dezembro de 2008 a abril de 2009. Prescrição não caracterizada. Considerando que a Ação foi proposta em maio de 2013, não há prescrição, pois o artigo 2028 do Código Civil de 2002 determina a aplicação do prazo prescricional do Diploma Civil de 1916, quando já decorrido mais da metade do prazo prescricional, hipótese dos autos, porque o artigo 178, parágrafo 10º, inciso II estabelecia a prescrição quinquenal da cobrança de alugueres, e como transcorreu mais da metade do referido prazo, quando da vigência do Novo Diploma, a prescrição de alugueis continua regida pela Lei anterior.Não incidência do artigo 206, parágrafo 3º, inciso I, do Código Civil. Desprovemento da Apelação. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA. Presente pelo APTÉ., a Defensora Pública, Drª Marcia Peçanha.

065. APELAÇÃO 0000544-19.2015.8.19.0208 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MEIER REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0000544-19.2015.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00382772 - APELANTE: ELSON DE OLIVEIRA MARTINS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: GIOVANI MANUEL FORTUNATO ADVOGADO: PAULO MARCOS PEREIRA SOARES OAB/RJ-058823 ADVOGADO: GLAUCE DENISE DE OLIVEIRA SANTOS OAB/RJ-100518 **Relator: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis e Encargos da Locação.A falta de pagamento dos alugueres e demais encargos locatícios gera a rescisão do contrato e o consequente despejo do imóvel, tendo em vista que constitui infração legal e contratual, conforme o disposto no artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.245/91.Sentença de procedência. Apelo do locatário alegando direito ao parcelamento do débito. Descabimento. Impossibilidade de concessão de moratória judicial por força da regra do artigo 916, parágrafo 7º do Código de Processo Civil. Desprovemento da Apelação. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA. Presentepelo APELANTE, a Defensora Pública, Drª Marcia Peçanha.

066. APELAÇÃO 0003673-56.2006.8.19.0205 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0003673-56.2006.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00375850 - APTÉ: THEREZINHA ANTONIA DE MORAES GAVEA ADVOGADO: ELIZABETH MARIA DOS SANTOS COUTINHO OAB/RJ-083274 APDO: VIACAO SANTA SOFIA S A ADVOGADO: MARIO GOMES FILHO OAB/RJ-080789 **Relator: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE** Ementa: Execução de título judicial. Extinção da execução, na forma do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.A empresa Translitorânea Turística Ltda. não impugnou a Execução nem recorreu da decisão que determinou a sucessão empresarial, o que a faz permanecer no polo passivo da Execução como sucessora da Viacão Santa Sofia.Contra a executada não foram esgotados os meios para satisfação da dívida relacionadas no artigo 835 do Código de Processo Civil.Em relação à Rio Rotas Transporte e Turismo Ltda, decisão proferida em Agravo de Instrumento salientou